

Recurso ref. PE 2021.06.25.2 - A/C Pregoeiro

1 mensagem

Artfácil Gráfica Digital e Offset <artfacilgrafica@gmail.com>
Para: paracuru.licita@gmail.com

26 de julho de 2021 12:30

Boa tarde,

Segue recurso referente ao PE 2021.06.25.2.

Atc,

Paulo Salazar



ARTFÁCIL GRÁFICA DIGITAL E OFFSET
Horário de Funcionamento:
Seg à Sex de 09:00 às 17:30 horas.
AVENIDA SANTOS DUMONT, 817 - Aldeota
CONTATOS: (85) 3033-0906
WHATSAPP: (85) 99179.4267

ATENÇÃO: Confira seu material a ser impresso antes da autorização. Não nos responsabilizaremos por erros ortográficos ou quaisquer erros gráficos. Inclusive de arte já autorizada.

4 anexos

 **DOC 01 - IN FORTALEZA.pdf**
539K

 **SKM_C454e21072311410.pdf**
6232K

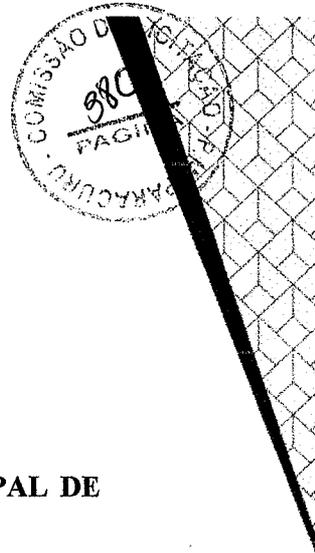
 **RECURSO ADMINISTRATIVO - SALAZAR PRIMO.pdf**
890K

 **PROCURAÇÃO SALAZAR PRIMO.pdf**
3450K



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ.
SR. TÚLIO MARCOS BRAUN NETO.
EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE PARACURU.
DRA. ERICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN**

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C RECURSO DE REVISÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO XVIII, ARTIGO 4º., LEI FEDERAL N. 10.520/02 C/C ART. 109, INCISO I, ALÍNEA 'B'; ART. 109, § 1º; e ART. 109, § 2º E § 4º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**REPRESENTANTE: SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI.
REPRESENTADOS: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – SR. TÚLIO MARCOS BRAUN NETO; e SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - DRA. ERICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN.**

SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI, inscrita no CNPJ 08.641.499/0001-28, com sede à Av. Santos Dumont, 817, Centro, Fortaleza, Ceará, participante do processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.25.2 de Paracuru/CE, vem, através das suas procuradoras, que subscrevem essa petição, apresentar o presente **TERMO RECURSAL**, requerer que este Órgão tome as providências necessárias quanto à questão abaixo colacionada, de acordo com os fatos e fundamentos expostos a seguir:



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



I - DOS FATOS.

Essa empresa, a partir da ciência e publicização do Edital de Pregão Eletrônico n. 2021.06.25.2 de Paracuru, Estado do Ceará, providenciou sua participação no certame, com a inclusão, via sistema **e-licitacoes** do Banco do Brasil, que tem por objetivo *o Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de material gráfico de interesse da Secretaria de Educação.*

Para tanto, apresentou proposta de preços via referida plataforma, no valor POR LOTE para os serviços em alija, na forma prenotada ao Edital de Licitações, contudo, após o encerramento da disputa, sagrou-se vencedora a empresa CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITACIO SERVIÇOS GRÁFICOS, que, por sua vez, funciona como empresa de fachada, que, em que pese a sua sede declarada em seus documentos de habilitação, INEXISTE, e, comprovadamente, não possui capacidade técnica de fato em prestar os serviços, objeto da presente licitação.

Isso porque em sua proposta de preços, em todos os itens o mesmo coloca como marca o que define como MARCA PRÓPRIA, isso para canetas, bolsas, pulseiras, e demais produtos, contudo, ao visitar a empresa na sede declara em seus documentos de habilitação, apenas encontra-se uma mesa e computador aparentemente desligado, com imóvel FECHADO, em uma sala de, no máximo, dois metros quadrados, sem nenhum equipamento gráfico, ou, ainda, sem nenhum funcionário registrado! Senão, vejamos:

A&L

ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

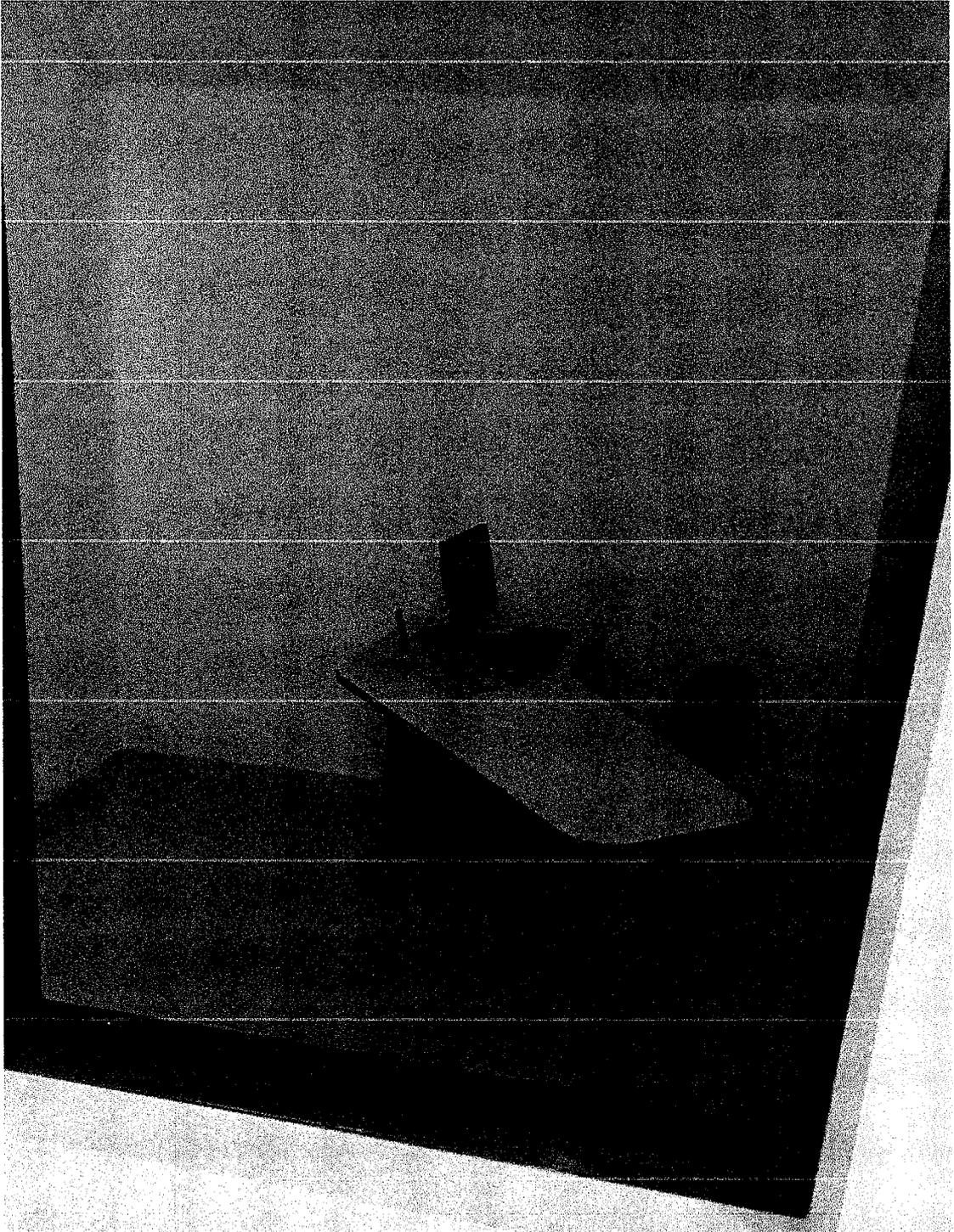


A&L

ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



A&L

ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



SALA - 15



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



Nesse azo, verifica-se, portanto, a incapacidade técnica da empresa na prestação dos serviços, visivelmente pela inexistência de sequer um único maquinário simples para a feitura do objeto. Ademais, não cabe, aqui, o argumento da terceirização dos serviços, tendo em vista que a subcontratação total do objeto é vedado por lei, e precedentes normativos sobre a matéria.

Portanto, essa empresa legitima-se no presente questionamento, sobretudo, porque é **incompatível com a livre concorrência a competição com empresa sem sede, sem funcionários**, ou quaisquer outras despesas passíveis de uma empresa que efetivamente funcione, que fabrique efetivamente os produtos que põe no mercado com marca própria, que cumpre seus compromissos perante o fisco, bem como com o regular funcionamento de suas atividades, como deve ser.

Verifica-se, portanto, uma antinomia jurídica somente sanável por meio de diligência, conforme prenota a cláusula sexta da peça Editalícia, posto que, repita-se, a empresa não possui sede física capaz de sustentar, nem de perto, o objeto da presente licitação sem terceirizar, ou seja, subcontratar totalmente o objeto do certame, prática vedada pela Lei de Licitações, sendo causa, sobretudo, de rescisão contratual.

A livre concorrência jaz prejudicada, por fim, em face da competição desleal, essa vista no prisma de uma empresa, que cumpre plenamente suas obrigações, mantém sede física, com funcionárias, maquinário, e, sem a intenção de parecer enfadonhos ou repetitivos, é incoerente permitir esse tipo de prática em uma licitação, na modalidade Registro de Preços, de onde desencadearão diversas contratações.

Sabe-se que a Administração não pode trazer ao certame ônus anterior à contratação, contudo, as fotos ora apresentadas, a empresa situa-se em uma sede de escritórios virtuais, ou seja, um coworking, prática essa vedada pela legislação para autorização de funcionamento em geral, para prestação à esse tipo de serviços.

Portanto, a característica fundante do presente recurso reclama esse patamar de benefícios às empresas que “aproveitam-se” da inexistência dessas exigências pré-certame. Assim, jaz fundamental a constante análise pela Comissão e autoridade competente entre participantes iguais em suas igualdades, excluindo-se os desiguais em suas desigualdades: um paradigma de pretensão a igualar empresas comprovadamente desqualificadas tecnicamente, à empresas de nível técnico superior, abalizando-as num mesmo patamar de preços irrisórios a uma execução satisfativa dos serviços, em completa afronta aos princípios administrativos, bem como normas federais, estaduais e Municipais. É o mesmo que comparar os valores de um médico recém formado ao de um cirurgião de alta



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

qualificação, especializado: um não fará o trabalho do outro, enquanto o segundo conseqüentemente cobrará um valor superior em razão de sua experiência, em valor agregado ao serviço prestado.

II - DO DIREITO.

Diante dos fatos narrados, verifica-se inicialmente o primeiro de vários direitos violados, sobretudo ao princípio da livre concorrência e isonomia entre os participantes, com a permissão dessa Administração para a participação de empresa irregular no certame em comento. Para confirmar tal argumento, anexo a normativa da Prefeitura de Fortaleza, como modelo de definição da qualificação de empresa, segundo os seus parâmetros:

Art. 4º O artigo 12 da Instrução Normativa SEFIN nº 002/2017 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações: Art. 12. (...) (...) **§ 1º Considera-se estabelecimento de fato o local no qual exista a estrutura básica para a execução integral, de modo autônomo, das atividades do objeto social da empresa, do empresário ou da sociedade empresária ou simples, considerando o complexo de bens, de pessoas, de materiais e dos demais insumos necessários para o desenvolvimento das atividades.**

Nesse contexto, é clarividente a dicotomia entre as empresas existentes de direito e de fato, onde as empresas existentes somente “no papel” devem possuir sede de fato para a prestação dos serviços à que se propõe.

Ademais, ao Anexo Único de referida Instrução Normativa a Prefeitura de Fortaleza elenca, de modo exustivo, o rol de atividades possíveis de existir somente com domicílio fiscal ou escritório virtual, não sendo a atividade do CNAE dos serviços em tela atividade compatível com a referida prática. Ademais, a Prefeitura do Eusébio adota o



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

mesmo entendimento para os empreendimentos sediados em seu território, sendo necessário, ainda, o pedido de autorização de funcionamento respectivo:

Eusébio regulamenta o funcionamento dos “Escritórios Virtuais”

Sexta-Feira | 03/03/2017

Com o objetivo de melhorar os dispositivos de controle e regulamentação dos chamados “Escritórios Virtuais”, visando propiciar o constante desenvolvimento sustentável experimentado pelo município, em conjunto com os princípios da segurança jurídica e da legalidade, a Prefeitura de Eusébio criou uma norma específica, aprovada pelo Legislativo Municipal, organizando o funcionamento desses equipamentos. Os escritórios virtuais são os estabelecimentos destinados a prestações de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio ou estejam sediadas no município.

Pela norma, será expedido o Alvará de funcionamento do Escritório Virtual sediado no município em conformidade com as normas legais. Esses organismos constam na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sob o código 8211-3/00 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Se destinam ao fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sobre contrato, tais como: serviços de recepção; planejamento financeiro; contabilidade; arquivamento; preparação de material para envio por correio; centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais.

Até porque os documentos normalmente exigidos pela Administração, expostos ao rol de documentos exigidos na legislação, sobretudo para evitar fraudes e a contratação de empresas fantasmas.

Nesse sentido, trago o manual de posturas elaborado pelo site Transparência do Governo Federal, para fins de evitar-se a contratação de empresas de fachada ou fantasmas:

5.2 EMPRESAS-FANTASMA OU DE FACHADA.



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

O uso de empresa-fantasma ou de fachada é a prática de fraude à licitação que consiste na criação, por meio de registro nas juntas comerciais, **de empresas que não atuam de fato no mercado, ou atuam se valendo da estrutura empresarial de outra.** Esse tipo de fraude, que viabiliza a participação de falsas empresas em licitações públicas, tem o intuito de conferir aparência de ampla competitividade ao certame a partir da apresentação de proposta de cobertura, como descrito acima. As empresas-fantasma podem até mesmo excluir empresas idôneas da fase de lances de um pregão com propostas de preços fictícias. Na maior parte dos casos, essas empresas assumem a natureza de micro ou pequena empresa (ME ou EPP), gozando de prerrogativas de desempate e preferência nas licitações, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Ou seja, não bastasse a competitividade de fachada e a possibilidade de exclusão de licitantes idôneos, a constituição de microempresas- -fantasma pode ainda levar à preferência de contratação destas em detrimento das demais.¹

Complemente-se ao raciocínio a impossibilidade legal da subcontratação total do objeto da contratação, fundado ao artigo 78 da Lei de Licitações, e julgados precedentes das Cortes Administrativas Brasileiras:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

*

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

Ao impugnar despesas efetuadas pela Prefeitura de Boa Viagem/CE com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte

¹

<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



Escolar em 2010 (Pnate/2010), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de que “nenhum dos veículos utilizados para o transporte dos alunos nas setenta e duas rotas existentes pertencia à contratada”, à evidência, portanto, da subcontratação total dos serviços de transporte escolar, possibilidade não prevista no edital do pregão lançado pelo município e no contrato dele decorrente. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito e da empresa contratada, a fim de que oferecessem alegações de defesa ou recolhessem, solidariamente, o valor do débito referente à diferença entre os pagamentos recebidos pela contratada e os valores por ela pagos na subcontratação. Na análise dos elementos de defesa, a unidade técnica deixou assente que “a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), constitui grave infração à norma legal (arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993), conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, ressaltando-se que tal hipótese não pode sequer ser prevista em contratos e editais, por configurar burla à licitação (...). Igualmente assentada na jurisprudência é a compreensão de que a subcontratação integral do objeto a terceiros caracteriza prejuízo ao erário, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral”. Em seu voto, na esteira da manifestação da unidade instrutiva, o relator pontuou que a transferência da execução de parte das atividades a terceiros tem caráter acessório e complementar, “jamais por meio de repasse integral da execução das ações ajustadas pelo conveniente para outros estranhos ao contrato, sob pena de desfigurar o processo de escolha da contratada”. Na situação em apreço, embora a Prefeitura de Boa Viagem/CE tenha contratado, com recursos do Pnate, serviços de transporte escolar para alunos do ensino básico, a empresa contratada não possuía frota de veículos que pudesse atender ao objeto pactuado, significando que ela “sublocou 100% da prestação dos serviços de transporte”. Na sequência, o relator enfatizou a precariedade dos serviços prestados pelos subcontratados, demonstrando a má qualidade e a falta de segurança do transporte dos alunos. Esse contexto revelaria, a seu ver, a “inexistência de



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



fiscalização adequada para garantir que os veículos atendessem às normas de segurança do trânsito, tanto pela empresa intermediadora quanto pela prefeitura”. Nessas condições, acrescentou o relator, a empresa “parece ter se mantido alheia à prestação dos serviços, tendo atuado somente como mera intermediária entre a Administração Pública e os efetivos executores – que teriam se utilizado de veículos impróprios para o transporte escolar”. Teria restado evidente “a colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e as pessoas efetivamente executoras com a finalidade de auferir ganhos claramente desnecessários”. E arrematou: “Neste Tribunal, a jurisprudência segue na linha de que não pode ser admitida a subcontratação integral em contratos administrativos (...), sendo possível a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante”. Nos termos do voto do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa contratada, condenando-os, solidariamente, em débito.

Acórdão 6189/2019 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Restam, pois, justificadas as razões de inabilitação da concorrente, porque completamente comprovada a sua incapacidade física e técnica da execução do objeto, bem como funcionamento irregular para a atividade que se propoe a executar, que, por sua vez, é vedada a subcontratação total do objeto, motivo pelo qual deve prevalecer o bom senso dessa Administração com a inabilitação.

IV – DO PEDIDO.

Ex positivis, passa a requerer:

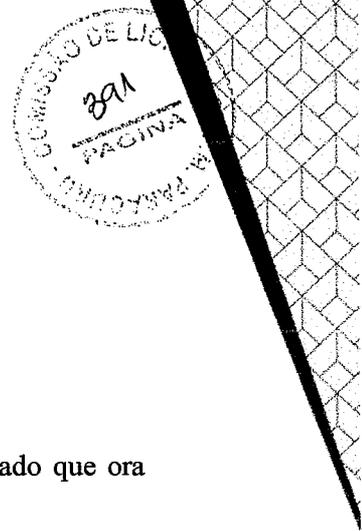
- Que V. Exa, PREGOEIRO. reconheça as razões de MÉRITO do presente TERMO RECURSAL, porque tempestivo, e dando completo provimento a esse pedido, porque pertinente, pugnando-se a resguardar o resultado útil do presente processo, e inabilitar a empresa CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITACIO SERVIÇOS GRÁFICOS, com consequente arremate do certame em favor dessa empresa, e em ato contínuo a abertura de seu envelope de habilitação, para fins de consecução de sua consequente contratação, em razão do evidente cumprimento das condições habilitatórias



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

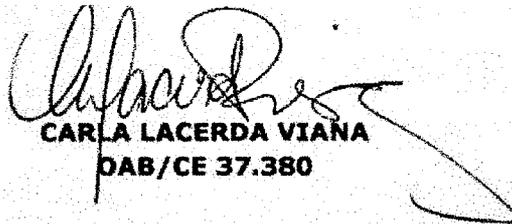


exigidas, tendo em vista a boa-fé objetiva devidamente comprovada ao arrazoado que ora apresentamos, bem como por ser da mais salutar justiça!

- Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, PREGOEIRO dessa entidade, não obstante a realização do presente pedido apenas em apelo a excessivo zelo profissional, que encaminhem-se os autos do presente recurso administrativo à V. Exa., Secretária de Educação, com julgamento pelo PROVIMENTO da presente demanda em todos os seus termos, em definitivo, das razões interpostas ao presente pedido, com consequente inabilitação da empresa CAROLINE FONTENELE FERREIRA EPITACIO SERVIÇOS GRÁFICOS, com consequente arremate do certame em favor dessa empresa, e em ato contínuo a abertura de seu envelope de habilitação, para fins de consecução de sua consequente contratação, em razão do evidente cumprimento das condições habilitatórias exigidas, tendo em vista a boa-fé objetiva devidamente comprovada ao arrazoado que ora apresentamos, bem como por ser da mais salutar justiça!

São os termos em que pedimos e aguardamos deferimento e pronto atendimento do presente pleito, com deliberação nas próximas horas, em razão da gravidade das denúncias ora comprovadas.

Fortaleza/CE, 25 de julho de 2021.



CARLA LACERDA VIANA
OAB/CE 37.380